



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202014311		
PARECER CNE/CES Nº: 649/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202014311 pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), código e-MEC nº 1664, com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, CEP: 33.200-664, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., código e-MEC nº 1090, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.493.951/0001-75, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, foi protocolado no sistema e-MEC em 20 de julho de 2020 e tombado sob o nº 202014311.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação que foi realizada no período de 30 a 31 de agosto de 2021 e o resultado foi registrado no Relatório código nº 163809, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,14
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,92
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,89
Conceito Final Faixa:	4

O resultado da avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). Contudo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o Relatório da Comissão de Avaliação.

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro) em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 25 de junho de 2022, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, em razão do conceito insuficiente (2) atribuído ao Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Além disso, a SERES apontou que a Comissão de Avaliação registrou que o componente curricular Língua Brasileira de Sinais (Libras) não estava previsto como obrigatório para o curso superior a ser autorizado.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202014311

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VESPASIANO LTDA

Código da Mantenedora: 1090

Mantida:

Nome: FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA

Código da IES: 1664

Endereço Sede: Rua São Paulo, 958, Jardim Alterosa, Vespasiano/MG, 33200-664

Conceito Institucional: 3 (2013)

Conceito Institucional EAD: {CI-EAD}

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 330, de 23/02/2001, publicada em 26/02/2001.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 288, de 18/04/2016, publicada em 19/04/2016. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 201926247, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: MATEMÁTICA

Código do Curso: 1534201

Grau: LICENCIATURA

Carga Horária: 3230h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80 (oitenta)

Local da Oferta do Curso: Rua São Paulo, 958, Jardim Alterosa, Vespasiano/MG, 33200-664

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de

Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163809, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.92</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.89</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: No Indicador 1.4 da Dimensão 1 – Organização Didático-pedagógica, a Comissão registrou que “(..) No entanto, não identificamos que o componente curricular LIBRAS esteja previsto como obrigatório, conforme requisito para os cursos de Licenciatura”. Sendo assim, observa-se que o PPC não atende o disposto no Decreto nº 5.626/2005.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

A estrutura curricular prevista para o curso de Matemática, está de acordo com as DCN e fundamenta-se em uma visão transversal e

interdisciplinar da educação e dos conteúdos necessários à formação acadêmica, dispostos a partir das competências e habilidades exigidas para a formação pretendida para os discentes. No entanto, não identificamos que o componente curricular LIBRAS esteja previsto como obrigatório, conforme requisito para os cursos de Licenciatura.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1534201 - MATEMÁTICA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA, código 1664, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VESPASIANO LTDA, com sede no município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais.

Em razão do pronunciamento da SERES, foi editada a Portaria nº 717/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso sustentando, em síntese que há previsão de oferta da disciplina de Libras, nos seguintes termos:

[...]

Ainda assim, reitera-se que nesta Unidade Curricular a Língua Brasileira de Sinais será trabalhada durante todo o semestre letivo, conforme consta em ementa: “Libras: módulo básico, particularidades e práticas” e nas metas de compreensão: conhecer Libras no módulo básico; compreender as particularidades dos processos educativos sobre a surdez nos aspectos linguísticos e culturais.

Além disso, toda a unidade curricular pretende um debate sobre a inclusão da pessoa surda e a inclusão escolar e social de maneira ampla. Considera-se o parecer da relatoria reducionista e equivocado ao afirmar que a ementa “não se caracteriza a oferta de uma disciplina de Libras como idioma/linguagem, mas, de uma disciplina voltada para inclusão que aborda o tema Libras como um dos itens do conteúdo programático.” Pois para este NDE se trata ao contrário de uma UC voltada para o ensino de Libras que aborda os conteúdos referentes á inclusão em seu conteúdo programático.

O plano de ensino da UC demonstra um compromisso com o paradigma inclusivo ao atrelar o conhecimento do aprendizado dos sinais às reflexões sobre democracia e inclusão, cidadania permitindo a contextualização da LIBRAS,

referenciando a cultura surda, identidade surda, as especificidades linguísticas, sociais, culturais, cognitivas da pessoa surda, tudo isso contemplado na complexidade da ementa proposta para a UC Inclusão e Libras, conforme escrito no PPC do curso “abre-se o leque de possibilidades para o trabalho que envolve todas as questões de inclusão social da atualidade desde outras questões de base biológica às de gênero e etnia” (página 90).

Necessário ressaltar o entendimento de que a aprendizagem da LIBRAS não se reduz ao aprendizado dos sinais, uma vez que para conhecer a língua tem que conhecer o sujeito e seu contexto. a base para a elaboração desta ementa e todo o plano de ensino da Unidade curricular teve como base um paradigma inclusivo, para que realmente nossos alunos, ao entrarem no mercado de trabalho possam praticar o paradigma inclusivo de forma consciente.

IV - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, o reconhecimento do preenchimento dos ditos requisitos legais vigentes e aplicáveis ao processo em tela, coloca-se como liminar. Ou seja, outra não deve ser a posição que não pelo acolhimento e consequente modificação da decisão da Secretaria a fim de autorizar o funcionamento do curso. Fazendo assim, realizar-se-á, in casu, a justiça, permitindo que uma Instituição séria e cônica de suas obrigações e direitos sejam plenamente exercidos.

*Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se, in totum, o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Matemática - Licenciatura, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Vespasiano, como mais um passo importante na missão do grupo *Ánima de Transformar o País pela Educação*.*

Considerações do Relator

A Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 330, de 23 de fevereiro de 2001, publicada no DOU, em 26 de fevereiro de 2001, e apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2013.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Matemática, licenciatura, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.4 – Estrutura Curricular obteve conceito insatisfatório (2) na avaliação realizada

por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica da qual faz parte o indicador, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 4,14.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da Dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da Dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, com base na fragilidade de indicador que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.4 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório igual a 4,14.

Ademais, conforme apontado pela IES em sede recursal, a oferta de Libras faz parte do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Matemática, licenciatura, nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005:

[...]

Ainda assim, reitera-se que nesta Unidade Curricular a Língua Brasileira de Sinais será trabalhada durante todo o semestre letivo, conforme consta em ementa: “Libras: módulo básico, particularidades e práticas” e nas metas de compreensão: conhecer Libras no módulo básico; compreender as particularidades dos processos educativos sobre a surdez nos aspectos linguísticos e culturais.

Além disso, toda a unidade curricular pretende um debate sobre a inclusão da pessoa surda e a inclusão escolar e social de maneira ampla. Considera-se o parecer da relatoria reducionista e equivocado ao afirmar que a ementa “não se caracteriza a oferta de uma disciplina de Libras como idioma/linguagem, mas, de uma disciplina voltada para inclusão que aborda o tema Libras como um dos itens do conteúdo programático.” Pois para este NDE se trata ao contrário de uma UC voltada para o ensino de Libras que aborda os conteúdos referentes á inclusão em seu conteúdo programático.

Muito embora a Comissão de Avaliação tenha registrado na justificativa do Indicador 1.4 – Estrutura Curricular que “não identificamos que o componente curricular LIBRAS esteja previsto como obrigatório, conforme requisito para os cursos de Licenciatura.”; a própria Comissão, no item nº 22 dos registros preliminares, anotou a previsão no PPC da disciplina de Libras como obrigatória e com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula:

[...]

22. Informar previsão de disciplina de LIBRAS, com indicação se a disciplina será obrigatória ou optativa.

A disciplina de LIBRAS é obrigatória com carga horária de 40 horas/aula, conforme PPC.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores iguais a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto

pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Matemática, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria dos votantes, com 5 (cinco) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente